



PROCESSO Nº : 55.771-4/2023 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
UNIDADE : SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES/MT
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.408/2024

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MT. JULGAMENTO SINGULAR Nº. 392/AJ/2024. EXCESSO DE FORMALISMO EM ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO ACOLHIDAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**, interposto pela empresa **Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda - OGTI**¹, em face do **Julgamento Singular nº 392/AJ/2024**² que conheceu e julgou improcedente a Representação de Natureza Externa.

2. Em síntese, a agravante alega a ocorrência de excesso de formalismo, desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, bem como afirma, que o Conselheiro Relator foi levado a erro pela SES e pela MRM65 ao revogar a medida cautelar por entender que acarretaria perigo inverso.

3. Por meio da Decisão Singular constante no doc. digital nº. 482670/2024, o recurso foi conhecido e recebido apenas no efeito devolutivo.

4. Através do Relatório Técnico de Recurso, a SECEX rechaçou as

1 Doc. Digital nº 479102/2024

2 Doc. Digital nº 456702/2024





alegações do agravante e manifestou pelo improvimento do recurso.

5. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do RITCE/MT.

7. Conforme se infere, trata-se de recurso proposto por parte interessada, cujo interesse de intervir foi cancelado pelo Relator, em juízo de admissibilidade, nos termos do art. 350, §3º, do RITCE/MT, valendo-se de modalidade recursal adequada para impugnar Julgamento Singular proferido, nos termos do art. 366 do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e procuração juntada aos autos, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

9. No que concerne ao requisito da tempestividade, o recurso de agravo foi protocolizado em 19/06/2024, dentro do prazo regimental estabelecido no art. 339 RITCE/MT, uma vez que a decisão foi divulgada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 24/05/2024, sendo considerada como data de publicação o dia 27/05/2024 (certidão de documento digital nº 465690/2024).

10. Sendo assim, em análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**





2.2 Breve Síntese do Processo

11. O Julgamento Singular atacado pelo recurso é decorrente da presente Representação de Natureza Externa, referente a rescisão unilateral do Contrato nº 13/2023/SES/MT – Pregão eletrônico nº. 70/2022, firmado com a Secretaria Estadual de Saúde – SES/MT.

12. Inicialmente, em análise sumária, seu pedido acautelatório foi parcialmente deferido (Doc. digital nº. 214259/2023) pelo Conselheiro Relator para a) suspensão dos efeitos das decisões que motivaram a rescisão unilateral do Contrato 13/2023/SES/MT, bem como das fases que foram reabertas do Pregão Eletrônico 70/2022 para convocação da segunda colocada; b) que retornasse a fase da convocação da contratada/representante para a apresentação dos documentos necessários para o início dos serviços, concedendo o prazo de 3 (três) úteis, em respeito às disposições das cláusulas 4.1 e 4.2 do Contrato 13/2023/SES/MT e cláusula quarta da minuta do contrato presente no Edital do Pregão Eletrônico 70/2022; e, c) intimação do Sr. Gilberto Figueiredo para ciência e cumprimento imediato da decisão, sob pena de multa diária de 10 (dez) UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento imediato da decisão, nos termos dos artigos 327, inciso III, e 342 do RITCE/MT.

13. Logo após, a SES/MT apresentou Recurso de Agravo (Doc. digital nº. 220007/2023), em face do Julgamento Singular 673/AJ/2023. Em suas razões recursais asseverou a ausência da probabilidade do direito que justificasse a cautelar, pois, a empresa não apresentou os documentos necessários para o início dos serviços, relacionando os profissionais que desenvolveriam os serviços no âmbito do Hospital Regional de Sinop, mesmo com a concessão de prazo superior a 40 (quarenta) dias.

14. Afirmou também, que a falta dos documentos em questão não pode ser considerada de pouca relevância, dado a natureza dos serviços, tal como ressaltou a possibilidade de o poder público rescindir o contrato de forma unilateral para atender a supremacia do interesse público. Sustentou, ainda, que existe o risco do





dano reverso na concessão da medida cautelar atacada, visto que foi reaberto a sessão do Pregão Eletrônico nº 70/2022 e que foi contratado a empresa MRM65 Serviços de Apoio à Gestão de Saúde Ltda, conforme contrato nº 102/2023/SES/MT celebrado em 5/7/2023, cujo extrato foi publicado no DOE de 10/7/2023, e que o valor global consistiu no montante de R\$ 21.275.850,00, representando uma quantia inferior ao preço fixado no Contrato nº 13/2023/SES/MT, no patamar de R\$ 1.315.295,75.

15. Por fim, apresentou documentações que comprovaram o cumprimento da medida cautelar, convocando a empresa OGTI para apresentar os documentos necessários para o início dos serviços, por meio do Ofício 348/2023/HRJA/SES-MT. Pugnou também, pelo juízo de retratação ou pelo provimento do Agravo, para reformar o Julgamento Singular 673/AJ/2023, e resguardar os efeitos da decisão administrativa da rescisão do Contrato 13/2023/SES/MT e da contratação da empresa MRM65 Serviços de Apoio a Gestão Ltda.

16. O citado Agravo interposto pela SES/MT foi conhecido pelo Relator, sem a realização de juízo de retratação, e a representante, empresa OGTI, foi intimada para apresentar contrarrazões, porém, antes de decidir sobre o mérito do Agravo, a empresa MRM65 – Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda interpôs Embargos de Declaração (doc. digital nº. 220789/2023), alegando que houve omissão na decisão que deferiu parcialmente a liminar, pois não abordou a celebração do contrato nº 102/2023/SESMT entre a embargante e a SES/MT.

17. Evidenciou ainda, que foi a vencedora final do Pregão Eletrônico nº 70/2022, após a inércia da primeira vencedora do certame (empresa OGTI), situação que obriga o atendimento dos preceitos da vinculação ao instrumento convocatório, transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, requerendo ao final:

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Preliminarmente, que o i. Relator receba os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Legislação do TCE/MT;
- b) a **concessão da tutela de urgência**, em face da demonstração





inequívoca de seus elementos essenciais⁴, notadamente a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) – ordenando a Embargante **MRM65 – SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA** a continuar com a operacionalização dos leitos, considerando que há escalas médicas e equipe multidisciplinar com as respectivas escalas também já de prontidão, o que poderá causar prejuízos incomensuráveis aos consumidores, usuários e sociedade do Município de Sinop e região;

c) o conhecimento e o posterior acolhimento dos presentes Embargos de declaração, a fim de saná-lo, mantendo o contrato Nº 102/2023/SES/MT entre a Embargante MRM65 – SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA o ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE /FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, oriundo do processo administrativo SES-PRO-2022/29633, procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 070/2022 (Modalidade Menor Preço), tendo como objeto, assim descrito na cláusula primeira, por ser medida de Direito!

18. Por meio da Decisão Singular nº. 711/AJ/2023 (Doc. digital nº. 220789/2023) o Conselheiro Relator conheceu os Embargos e admitiu a inclusão da empresa MRM65 – Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda nos autos como parte interessada.

19. Nesse passo, após a apresentação das contrarrazões pela SES/MT (doc. digital nº. 222114/2023) e pela empresa OGTI (doc. digital nº. 222743/2023), mediante a Decisão Singular nº 721/AJ/2023 (doc. digital nº. 223263/2023) o Conselheiro Relator revogou a medida cautelar expedida.

20. Logo, os autos foram encaminhados a SECEX para análise técnica que entendeu pela improcedência e arquivamento dos autos.

21. Em seguida, esse *parquet* através do Parecer Ministerial nº. 7.129/2023, em consonância com a equipe técnica, também manifestou pela improcedência da presente RNE.

22. Através do **Julgamento Singular nº 392/AJ/2024³**, ora combatido, a

³ Doc. Digital nº 456702/2024.





presente representação **foi julgada improcedente**, tendo o seguinte julgamento:

Diante do exposto, ACOELHO o Parecer Ministerial 279/2024, do procurador de Contas, William de Almeida Brito Junior e, com base nos artigos 97, inciso III, 191 e 192, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), **DECIDO** no seguinte sentido:

a) conhecer e julgar improcedente a presente Representação de Natureza Externa;

b) determinar à gestão da Secretaria de Estado de Saúde que insira as informações atualizadas do Pregão Presencial 70/2022 e do Contrato 102/2023/SES/MT no sistema Aplic e no Portal Transparência do órgão, apresentando comprovação a este Tribunal no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do julgamento, e;

c) recomendar à gestão da Secretaria de Estado de Saúde que evite o excesso de formalismo em casos emergenciais e essenciais para garantia da dignidade da pessoa humana, respeitando a função social do contrato e os preceitos da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, de modo a limitar o seu rigor no cumprimento dos requisitos contratuais na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e, sobretudo, visando o alcance do interesse público.

23. A seguir, a Recorrente interpôs Recurso de Agravo, sustentando em suas razões recursais, os seguintes pontos:

I – Que o Conselheiro Relator foi levado ao erro pela SES e pela MRM65 ao revogar a medida cautelar por entender que acarretaria perigo inverso, acreditando que os serviços iniciariam no dia 01/08/2023, o que não aconteceu; que a equipe técnica não analisou os documentos apresentados pela recorrente e que a única suposta irregularidade, era que a OGTI apresentou escala de médicos especialistas que não poderia ser aprovada por, em seu entender, apresentar médica com dupla função (o que é permitido, pois há compatibilidade de horário e função);

II - Afirma que o representante do Ministério Público de Contas foi influenciado pelo equívoco pontual da Secex, motivo pelo qual manifestou pela improcedência;

III – Pontua que a administração pública deve ter um comportamento imparcial, voltado a concretização do interesse público, ao respeito do procedimento licitatório e à execução do contrato; argumenta sobre o volume de documentos apresentados ao Hospital de quase 1 GB (gigabytes), em mais de mil arquivos exige uma compreensão para preservar o contrato; que os Pareceres da PGE/MT e o despacho da Assessoria Técnica da Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar, para agir a fim de possibilitar o início da execução dos serviços, com o saneamento de eventuais documentos secundários faltantes não foram cumpridos;

IV - Relata que na única vez que informaram os documentos faltantes, eles eram secundários (como falta de *currículum*, de comprovante de vacinação, de telefone ou de certidão negativa de um ou outro profissional em um universo de mais de 120 profissionais), além de exigência de documentos não previstos no edital ou no contrato ou que já haviam sido apresentados e da alegação escalas fora do padrão





quando não havia padrão;

V - Salienta que o Diretor do Hospital solicitou o início da execução dos serviços, mas o lactário, ambiente hospitalar obrigatório e essencial para a segurança na prestação dos serviços e para o funcionamento de UTI Pediátrica, conforme regulamentação da RDC/Anvisa n. 50/2002, estava ainda em obras, juntando fotos do lactário em obras;

VI - Afirma que ocorreu a cooptação indevida das equipes médicas e multidisciplinares da OGTI (afirmando que vão manter os acordos de prestação de serviços firmados com eles) pelo representante da Empresa 2ª colocada decorrente de informações privilegiadas dos seus contatos;

VII - Que a Direção do Hospital Regional de Sinop intimidou os médicos especialistas para alegarem que a OGTI não possui em seu quadro clínico estes profissionais aptos a cumprirem as determinações contratuais (como constatado pelos áudios encaminhados a OGTI pelo Dr. Alberto Batista Schneider, especialista em Ortopedia), e que esse foi o único motivo (equivocado) que a Secex encontrou para opinar pela improcedência da Representação Externa e que, por consequência, foi o fundamento adotado pelo eminente Relator para proferir a Decisão Singular ora agravada;

VIII - Conclui que se faz necessária a reforma da decisão por este Egrégio Tribunal de Contas, para afastar o **excesso de formalismo** e a **falta de razoabilidade**, em respeito aos princípios da **preservação do contrato**, do **contraditório**, da **ampla defesa** e da **boa-fé objetiva contratual** e os **deveres de cooperação, lealdade, informação e veracidade nas relações contratuais**, como forma de viabilizar a execução do contrato e o início dos relevantes serviços à sociedade.

2.3. Análise do Mérito Recursal

24. **Alega a recorrente que o Conselheiro Relator foi levado ao erro pela SES e pela MRM65 ao revogar a medida cautelar** por entender que acarretaria perigo inverso, acreditando que os serviços iniciariam no dia 01/08/2023. Importante rememorar, que a presente RNE com pedido de tutela provisória foi intentada em razão da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT ter descumprido cláusulas do Contrato 13/2023/SES/MT, impedindo assim, o início dos serviços de UTIs pediátricas, além de rescindir o contrato de forma unilateral sem a observação do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal.

25. Como se nota na decisão singular nº. 721/AJ/2023 (Doc. digital nº. 223263/2023), o Relator entendeu que as determinações impostas por meio da cautelar deferida nos autos foram cumpridas pela Secretaria de Estado de Saúde. Quanto as recomendações à SES/MT que tinham por objetivo o consensualismo entre





a administração pública e a empresa vencedora do certame (OGTI), constatou, que o relatório minucioso de 50 páginas elaborado pelo Senhor Jean Carlos Alencar da Silva, Diretor-Geral do Hospital Regional de Sinop, e pela Senhora Doris Giesse, Fiscal do Contrato, concluiu que a empresa Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda. não tinha condições de executar os serviços.

26. Sobre esse ponto, asseverou que a decisão tomada pela SES, mediante relatório fundamentado, no sentido de que a empresa representante é incapaz de prestar os serviços, que são extremamente complexos, insere-se no campo da discricionariedade do gestor público e não compete ao Tribunal de Contas substituir a decisão de mérito dos responsáveis pela gestão do Hospital Regional de Sinop, notadamente porque seria inconstitucional. Concluiu, que a cautelar cumpriu seu objetivo de sanar ilegalidades relacionadas a violação do contraditório e ampla defesa do processo licitatório e do contrato dele decorrente, nos limites da atuação deste Tribunal, acarretando, conseqüentemente, a perda do seu objeto.

27. Ressaltou, que no presente caso, diferente de outros, onde há a revogação do certame como um todo, não ocorreu a perda do objeto da representação, em razão da necessidade de o Tribunal acompanhar a execução contratual e examinar os documentos apresentados pela MRM65 – Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda.

28. Ademais, pontuou sobre o perigo do dano consiste na emergência e necessidade dos serviços de UTI e Leitos pediátricos no município de Sinop, em razão do falecimento de crianças diante da ausência de infraestrutura necessária para tratamentos médicos na região.

29. Pois bem

30. *In casu*, se depreende da decisão singular nº. 721/AJ/2023 (Doc. digital nº. 223263/2023), que a revogação se baseou no exaurimento do objeto da medida deferida. O pedido acautelatório foi parcialmente deferido para que fosse reaberto o prazo de 3 (três) úteis, em respeito às disposições das cláusulas 4.1 e 4.2 do Contrato





13/2023/SES/MT e cláusula quarta da minuta do contrato presente no Edital do Pregão Eletrônico 70/2022, para que a recorrente apresentasse a documentação pertinente a continuidade da contratação.

31. Como bem comprovado nos autos, a SES/MT, após a concessão da tutela provisória, retornou as tratativas iniciais para a execução do Contrato 013/2023/SES/MT com a empresa recorrente OGTI, atendendo as cláusulas contratuais e que, posteriormente, entendeu pela rescisão contratual, em virtude da não apresentação de todos os documentos necessários para realização dos serviços.

32. Além desse fator, foi devidamente considerado na citada decisão revogatória, a discricionariedade da administração na conclusão sobre os documentos apresentados pela recorrente à gestão do Hospital Regional de Sinop, além da observação quanto a existência de dano reverso em razão da demora.

33. Como se nota, a decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o conjunto probatório dos autos, contrariando assim, as alegações da Recorrente de que a revogação se deu por estar o Relator em erro sobre a data do início do serviço.

34. **No que se refere a alegação de que a equipe técnica não analisou os documentos apresentados pela recorrente e que a única suposta irregularidade, era que a OGTI apresentou escala de médicos especialistas que não poderia ser aprovada por, em seu entender, apresentar médica com dupla função,** verifica-se que citada documentação foi analisada pela SECEX através do Doc. digital nº 282193/2023, fls. 40 e seguintes.

35. Cumpre destacar que a análise foi realizada em conformidade com as exigências contidas no Contrato nº 013/2023/SES/MT, sendo assim, confirmou-se as incompatibilidades narradas pelo gestor do Hospital Regional de Sinop e pela fiscal do Contrato.





36. Foram pontuadas pela equipe técnica, não só a irregularidade em relação aos profissionais médicos Sra. Vanessa Siano da Silva e Sr. Eduardo Sônego de Toledo que ocupavam duas funções e ocasionavam choque de horário dentro da escala médica apresentada, como também se pontuou outras, como a escala dos médicos especialistas, onde consta que trata de “escala por parecer” (trabalho de forma tele presencial), em desconformidade com a cláusula terceira, Item 3.5.6, que estabelece os requisitos em relação ao comparecimento presencial na unidade hospitalar no prazo de 60 (sessenta) minutos após a convocação em qualquer situação, e de no máximo 2 (duas) horas para apresentar parecer médico.

37. No presente caso, a recorrente não apresentou a documentação e as escalas de profissionais a contento da previsão do Contrato nº 013/2023/SES/MT em nenhuma das oportunidades, além de não ter sanados as informações faltantes sobre os profissionais, ocasionando assim justa causa para a rescisão contratual.

38. **Em relação a afirmação de que o representante do Ministério Público de Contas foi influenciado pelo equívoco pontual da Secex, motivo pelo qual manifestou pela improcedência,** pode-se notar que, ao contrário disso, a análise de todo o conjunto probatório dos autos, através dos documentos juntados é possível verificar que a Recorrente não complementou a documentação faltante de forma satisfatória, **mesmo sendo solicitado por mais de 3 vezes.**

39. Outrossim, acerca da declaração que os Pareceres da PGE/MT e o despacho da Assessoria Técnica da Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar, para agir a fim de possibilitar o início da execução dos serviços, com o saneamento de eventuais documentos secundários faltantes não foram cumpridos, **também não prospera.** Abaixo verifica-se uma breve tabela com a sequência das manifestações e das oportunidades colocadas a Recorrente para sanear as pendências existentes:

28/03/2023	1ª Convocação da OGTI para apresentação da documentação	Doc. digital nº.s 203685/2023 203686/2023 e	
30/03/2023	Apresentação da documentação	Doc. digital nº.	

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





	pela OGTI	203692/2023	
05/04/2023	Convocação da OGTI - regularizar pendências	Doc. digital nº. 203693/2023	Ausência da apresentação da equipe Multiprofissional, além da grande maioria dos profissionais não residirem em Sinop/MT
06/04/2023	Convocação da OGTI – complementando a convocação acima	Doc. digital nº. 203694/2023	Pendências dos itens 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.1.4 e 4.1.1.5 da Cláusula Quarta
06/04/2023	A OGTI pede especificações dos documentos faltantes	Doc. digital nº. 203695/2023 e 203698/2023	
17/04/2023	SES informa o cancelamento da Ordem de serviço por descumprimento contratual -	Doc. digital nº. 303700/2023	Não encaminhamento de documentação de acordo com as normas contratuais e a urgência do serviço com 27 pacientes aguardando atendimento imediato
20/04/2023	A OGTI responde o Ofício	Doc. digital nº. 203707/2023	
28/04/2023	SES encaminha a OGTI pedido de rescisão contratual	Doc. digital nº. 203710/2023	
16/05/2023	Novamente convoca a OGTI para sanar as pendências pontualmente listadas no prazo de 24 horas	Doc. digital nº. 203718/2023	
20/05/2023	A OGTI encaminha ofício a SES	Doc. digital nº. 203720/2023	
14/06/2023	A SES notifica a OGTI quanto a rescisão imediata do Contrato	Doc. digital nº. 203726/2023	Não houve manifestação da OGTI de forma específica quanto as pendências apontadas

40. Importante lembrar, que em cumprimento ao princípio do contraditório e a ampla defesa, por meio da medida cautelar deferida nos autos, foi oportunizado

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





novamente a apresentação dos documentos pendentes. Na data de 13/07/2023 a recorrente foi convocada pela SES para tal ato. Em 18/07/2023, a empresa OGTI encaminhou a documentação, entretanto a análise concluiu pela não apresentação integral da documentação imprescindível para o início dos serviços.

41. Conforme bem apontado no Julgamento Singular nº 392/AJ/2024 (doc. digital n. 456702/2024), apesar de nova oportunidade para apresentação de documentos no prazo previsto no Contrato nº. 013/2023/SES/MT, não foi apresentada a escala de profissionais necessária a execução do serviço, motivo pelo qual a rescisão contratual e a convocação dos licitantes remanescentes se revelaram oportuna e devida a fim de iniciar os serviços de extrema urgência para população, veja-se:

“(…) 16. A Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, apresentou manifestação em 26/7/2023 (Doc. 222114/2023), sustentando que, mesmo concedendo o prazo de 3 (três) dias úteis imposto na decisão cautelar, a empresa OGTI não apresentou todos os documentos necessários para o início dos serviços, e que foram realizadas diligências via contato telefônico para averiguar se os profissionais arrolados estariam disponíveis de modo presencial, oportunidade em que foi constatado que **3 (três) médicos atenderiam em regime telepresencial e 1 (um) não quis responder.**

17. Por consequência, a PGE-MT concluiu pela **inviabilidade do início dos serviços na forma apresentada pela empresa OGTI**, o que poderia acarretar grave prejuízo da população e ao erário, razões pelas quais requereu a reconsideração da tutela provisória, a fim de retomar a contratação da empresa MRM65, por meio do Contrato 102/2023/SES/MT.

18. A empresa representante, OGTI, apresentou manifestação no dia 27/7/2023 (Doc. 222743/2023), afirmando que a SES/MT descumpriu a medida cautelar, pois convocou a segunda colocada (MRM65) para executar os serviços e que intimidou os profissionais médicos arrolados pela empresa OGTI, razão pela qual requereu a majoração de multas pelo descumprimento acautelatório, reiterou a necessidade de afastar cautelarmente o diretor-geral do Hospital Regional de Sinop e realização de fiscalização *in loco* da situação fática.

(…)

52. Conforme já debatido exaustivamente, a empresa representante, mesmo com a concessão dos prazos contratuais, não apresentou as documentações necessárias para a execução do objeto licitado, motivo pelo qual a convocação dos licitantes remanescentes se revela oportuna e devida, a fim de iniciar de serviços de extrema urgência para a população.

(…)

54. Além disso, consoante a análise técnica da 6ª Secex, a outra licitante convocada, a empresa MRM65 Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda, comprovou a capacidade técnica por meio de diversos atestados





compatíveis com o objeto contrato (fls. 54/55 – Doc. 282193/2023) e da escala dos profissionais nos moldes firmados no contrato (fls. 57/59 – Doc. 282193/2023), bem como a capacidade financeira, mediante dados atualizados (fls. 48/54 – Doc. 282193/2023).

55. Desse modo, acompanho a conclusão técnica e ministerial, ratificando a inexistência de irregularidade na convocação da empresa MRM65 para a execução dos serviços em debate”. (grifamos)

42. **No que concerne ao relato de que os documentos faltantes eram secundários**, como falta de *curriculum*, de comprovante de vacinação, de telefone ou de certidão negativa de um ou outro profissional, consigna-se que havia profissionais com pendência de informações como CRM, registro de especialidade entre outros. Citados documentos são de suma importância para segurança da administração e dos usuários, além de comprovação de requisitos contratuais.

43. Tais pendências podem ser visualizadas através da conclusão da análise da documentação no doc. digital nº. 2222114/2023, fls. 24 a 32.

44. **Relativo as alegações de que o lactário estava em obras, dificultando o início da execução dos serviços**, concordamos com tal afirmação, as obras realizadas no espaço destinado ao lactário só foram concluídas de forma definitiva em 15/5/2023, entretanto, de acordo com informação prestada pelo gestor do Hospital (Doc. digital nº. 203718/q2023, fls. 8), existia um espaço provisório para a prestação dos serviços e para o funcionamento de UTI Pediátrica.

45. Embora o lactário não estava definitivamente finalizado, pondera-se que o tempo entre a assinatura do contrato e as sucessivas manifestações e apresentações de documentos, o lactário já se encontrava pronto, não sendo esse o motivo para não expedição da ordem de serviço a empresa OGTI para início dos serviços, e sim, a não apresentação da documentação pendente e das escalas médicas de acordo com o previsto no contrato.

46. **Por fim, sobre as intimidações e cooptações indevida das equipes médicas e multidisciplinares anunciada pela recorrente**, essas devem ser apuradas na esfera judicial, fugindo a competência dessa Corte de Contas, e como bem-sinalizado





pela equipe técnica, prepondera interesse privado, sendo o interesse público neste ato, apenas, reflexo.

47. Nessa linha, observa-se que a recorrente não trouxe aos autos alegações capazes de alterar a decisão combatida.

48. **Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto e pela manutenção da Decisão do TCE/MT nº 392/AJ/2024.**

3. CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) preliminarmente pelo **conhecimento do Recurso de Agravo**, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **não provimento do Recurso e manutenção da Decisão do TCE/MT nº 392/AJ/2024.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de agosto de 2024.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

